



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067321-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Guará, em que são agravantes EMERSON DA SILVA OLIVEIRA e BRENDA LOUISE MOREIRA DA SILVA, é agravado LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2067321-47.2025.8.26.0000

Comarca: Guarará – 1ª Vara Cível

Agravante: EMERSON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO

Agravado: LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

M.M. Juízo “a quo”: Luísa Lemos Debastiani

Voto 8474

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIBERAÇÃO CARTA DE CRÉDITO DE CONSÓRCIO. TUTELA DE URGÊNCIA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação à r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que o agravado libere a carta de crédito no valor de R\$ 531.998,10, referente ao consórcio de grupo 006021, cota 0670-00 e contrato 0009074612.

2. TUTELA DE URGÊNCIA. Indeferida. Não ocorrência dos requisitos do art. 300, do CPC/15 para concessão da tutela de urgência a fim de que o agravado libere a carta de crédito no valor de R\$ 531.998,10, referente a consórcio. Matéria que demanda aprofundamento da instrução probatória e do contraditório.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EMERSON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO, nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência satisfativa ajuizada em face de LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, impugnando a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que o agravado libere a carta de crédito no valor de R\$ 531.998,10, referente ao consórcio de grupo 006021, cota 0670-00 e contrato 0009074612.

Alega a parte agravante, em síntese, que aderiu ao grupo de consórcio administrado pela parte agravada, correspondente ao contrato nº 9074612, com o objetivo de adquirir um imóvel no valor de R\$ 500.000,00. Informa que, durante a vigência do contrato, foi contemplado com carta de crédito o valor atualizado de R\$

526.150,00, efetuando o pagamento do lance nos montantes de R\$ 105.230,00 e R\$ 131.537,00, perfazendo o total exigido para a contemplação, além de oferecer como garantia um imóvel de sua propriedade registrado no CRI de Guará. Contudo, a agravada se recusa, injustificadamente, a liberar a carta de crédito, alegando que o agravante possui pendências relacionadas ao CNPJ de sua empresa. Requer a reforma da decisão, considerando o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pretendida.

Indeferida antecipação da tutela recursal.

A hipótese comporta desde logo o julgamento, não sendo necessário o oferecimento de resposta, uma vez que ainda não foi efetivada a citação.

É o relatório.

1. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fls. 34/35 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência satisfativa, proposta por EMERSON DA SILVA OLIVEIRA em face de LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Alega o autor que aderiu ao grupo de consórcio administrado pela requerida, conforme Proposta de Participação nº 9074612, com a finalidade de adquirir um imóvel, comprometendo-se a formar um capital no valor de R\$500.000,00. Informa que, em 21/12/2024, foi contemplado com a carta de crédito no valor de R\$526.150,00, conforme extrato anexo, por meio de lance ofertado, efetuando o pagamento da quantia total de R\$105.230,00, utilizando seu capital próprio e da própria carta de crédito (lance embutido) o valor total de

R\$ 131.537,50. No entanto, argumenta que, apesar de ter cumprido todas as obrigações contratuais e legais, a requerida se recusa injustificadamente a liberar a carta de crédito, alegando pendências financeiras relacionadas ao CNPJ de sua empresa, registradas em órgãos de proteção ao crédito. Destaca porém, que a empresa em questão não é individual, e que a pessoa jurídica não se confunde com sua pessoa física, o que, segundo alega, caracteriza um comportamento abusivo por parte da requerida. Diante disso, o autor pleiteia a concessão de tutela de urgência para compelir a requerida a liberar a carta de crédito, imediatamente, sob pena de multa.

É o breve relato.

Decido.

A concessão da tutela de urgência, seja satisfativa ou cautelar, exige a presença de dois requisitos fundamentais: o fumus boni iuris (probabilidade do direito) e o periculum in mora (risco de dano irreparável ou de difícil reparação).

Em relação ao fumus boni iuris, o autor alega ter cumprido todas as obrigações previstas no contrato, incluindo o pagamento dos valores devidos, e questiona a negativa da demandada com base em pendências financeiras que, segundo o autor, dizem respeito exclusivamente à sua pessoa jurídica, não podendo afetar sua pessoa física.

Entretanto, a documentação apresentada não é suficiente para, neste momento, comprovar de forma clara e robusta a abusividade da recusa da requerida, nem a inexistência de qualquer vínculo entre as pendências financeiras da empresa e a pessoa física do autor.

A alegação de que as pendências se referem à pessoa jurídica é relevante, mas não foi comprovada, por ora, que a recusa da administradora do consórcio seja com base somente neste fato, que seja infundada ou contrária à legislação aplicável.

Ademais, quanto ao requisito do periculum in mora, não se demonstrou de forma inequívoca que a não liberação imediata da carta de crédito, sem que se aguarde o contraditório, cause ao autor dano irreparável

ou de difícil reparação. A simples alegação de recusa da parte requerida, sem evidência clara de que tal ato resultará em prejuízos concretos e urgentes, não é suficiente para a concessão da tutela de urgência.

Portanto, diante da ausência de elementos suficientes para a comprovação do direito alegado, e em razão da falta de risco de dano irreparável, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

(...)

Intime-se.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na análise da presença dos pressupostos legais para concessão da tutela de urgência pretendida.

2. Tutela de urgência

Nos termos do que preceitua o art. 300, do CPC “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

O conjunto probatório, ao menos até esse momento, não demonstra a plausibilidade do direito, sendo necessário o aprofundamento do contraditório.

No caso dos autos, a parte autora pede tutela de urgência para que o agravado libere a carta de crédito no valor de R\$ 531.998,10, referente ao consórcio de grupo 006021, cota 0670-00 e contrato 0009074612, já que a recusa se dá considerando pendências no CNPJ da empresa na qual o agravante é sócio.

Com efeito, em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, inexistente verossimilhança suficiente para ensejar o deferimento da medida, pois – nesse exame perfunctório –, os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar a suposta ilegalidade da recusa da parte agravada em liberar a carta

de crédito pretendida. Vale salientar, que às fls. 29 do recurso, há e-mail do agravante com funcionário da ré, porém sem sua resposta, de modo que a alegação de pendências no CNPJ da empresa do agravante é unilateral.

Além disso, a princípio, não se verifica abusividade na conduta da parte ré, já que na proposta de participação em grupos de consórcios de imóveis (fls. 16/19 dos autos originários), na cláusula 7ª, há a seguinte disposição:

Cláusula 7ª. A Administradora, na qualidade de administradora de grupos de consórcio, nos termos do art. 5ª, da Lei nº 11.795/08, por ocasião da contemplação do proponente fará verificação da condição creditícia do(a) consorciado(a), quando o mesmo deverá comprovar novamente condição socioeconômica compatível com o crédito a ser liberado, bem como serão efetuadas consultas em órgãos de restrição ao crédito, tais como SPC, SCPC, Serasa e outros.

Parágrafo 1º. Se o(a) consorciado(a) não comprovar renda de no mínimo 3 (três) vezes o valor da parcela para veículos e imóveis, e de 5 (cinco) vezes o valor da parcela para demais bens móveis e serviços, bem como possuir apontados nos órgãos de restrição ao crédito, o(a) mesmo(a) poderá ter o crédito não liberado.

Parágrafo 2º. Que também poderá ser exigido do(a) consorciado(a), por ocasião da contemplação garantias complementares, tais como pessoais (fiança) e reais quando for de serviços.

Essa realidade mitiga o perigo da demora.

Nesse sentido:

*“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. CONSÓRCIO. PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO. O autor celebrou com a ré o contrato de consórcio, vindo a oferecer um lance embutido, sendo, então, contemplado. **Ré que condicionou a liberação da carta de crédito à apresentação de garantia complementar – apresentação de fiador.** Falha na prestação de serviço. Informação insuficiente. Inocorrência. **Não se verifica abusividade na conduta da ré ao condicionar a liberação da carta de crédito à apresentação de garantia complementar. Cláusula***

contratual que não se mostra abusiva porque não resulta em vantagem exagerada da ré. Disposição legal que obriga a administradora a atuar de forma a preservar o equilíbrio financeiro do grupo de consócio no qual o autor está inserido. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1043958-24.2021.8.26.0506; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024, g.n)

Logo, nesse momento processual, improcede a tutela de urgência postulada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** às razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator